

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001781/2005-91
Recurso nº 160.890 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1401-00.102 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2009
Matéria IRPJ e OUTROS - Ex.: 2001
Recorrentes 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e CONCREJATO SERVIÇOS
TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A comprovação com documentação hábil e idônea coincidentes em datas e valores elide o lançamento.

PROVAS. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

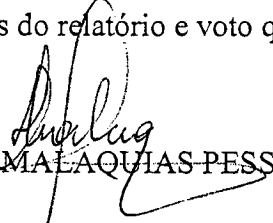
A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos/despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações, bem assim a necessidade, efetividade e materialidade de sua realização, além de guardar compatibilidade com a receita produzida. À falta de qualquer um desses elementos sua dedutibilidade não se efetiva. Restando parcialmente comprovados os custos cancela-se o lançamento nos valores correspondentes.

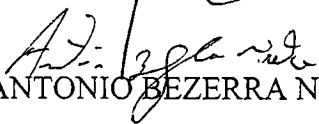
DESPESAS OPERACIONAIS ADMITIDAS. ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO. Os documentos hábeis, segundo sua natureza, que são exigidos para comprovação das despesas/custo, são aqueles que já contêm uma prova direta acerca do fato alegado, cuja existência ali se materializa, ou a qualquer documento que tenha uma autenticidade e legitimidade mínimas e o seu conteúdo, juntamente com outros indícios, conduzam à convicção dos fatos alegados. O recurso deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membro do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao voluntário, em dar provimento parcial ao recurso para manter a exigência do IRPJ no valor de R\$ 71.435,29 e CSLL em R\$ 30.539,29, valores dos principais, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), Antonio Bezerra Neto, Karem Jureidini Dias (Vice-Presidente), Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Nelson Kichel (Suplente Convocado) e Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício e recurso voluntário em face do Acórdão nº 12-14.041, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I-RJ.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Este processo versa sobre os Autos de Infração de fls. 113/130 (que têm como parte integrante o Termo de Constatação de Infração Fiscal - fls. 73/77), lavrados pela DEFIC/RJO, com ciência do interessado em 17/11/2005 (fl. 113), para a exigência de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$775.644,04, de PIS, no valor de R\$5.183,40, de CSLL, no valor de R\$255.886,09, e de COFINS, no valor de R\$23.923,41, com multa de 75% e juros de mora. O crédito tributário total lançado monta a R\$2.741.534,32 (fl. 2).

O lançamento foi efetuado em face de:

1- OMISSÃO DE RECEITAS. Valor apurado conforme Termo de Constatação de Infração Fiscal.

2- CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS. Valor apurado conforme Termo de Constatação de Infração Fiscal.

O enquadramento legal consta dos Autos de Infração.

O interessado apresentou, em 16/12/2005, a impugnação de fls. 151/169. Em sua defesa, alega, em síntese, que:

- as despesas e os rendimentos foram devidamente escriturados e comprovados por documentos hábeis, sendo, neste caso, da fiscalização o ônus da prova da inveracidade dos registros contábeis (art. 924 do RIR/1999);

- a fiscalização não relata as razões que motivaram a desconsideração dos documentos apresentados;

- foram considerados como rendimentos valores recebidos a título de devolução de adiantamentos e de mútuo contratado com empresa do mesmo grupo; junta documentos; embora, no Termo de Verificação, a fiscalização se refira ao art. 42 da Lei 9.430/1996, os fundamentos legais do Auto de Infração não se prestam ao objetivo pretendido;

- as despesas efetuadas são compatíveis com sua atividade; junta documentos; as viagens objetivam o acompanhamento técnico de obras em andamento e a prospecção de novos contratos.

Encerra requerendo diligência/perícia, protestando pela juntada superveniente de documentos e solicitando o cancelamento do lançamento.

É o relatório.”



A DRJ, por maioria de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE os lançamentos, nos termos da ementa abaixo:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A comprovação elide o lançamento.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de custos/despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2000

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. CSLL. COFINS.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada, interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisa os tópicos trazidos anteriormente na impugnação e reforça a prova já trazida na impugnação com os documentos de fls. 319/496.

De outra banda, reforça a sua defesa em relação aos itens relacionado a despesas de viagens não comprovadas aduzindo que: *"a) tem, por objetivo a execução de obras com os projetos captados na atividade empresarial. Assim, encerrada determinada obra, a continuidade dos negócios empresariais impõe a prospecção de novos contratos, sem os quais a empresa encerraria suas atividades; b) a pessoa jurídica realiza obras ou procura captar projetos em distintas regiões do país; d) para locomoção de empregados e diretores utiliza o cartão de crédito corporativo, instrumento moderno que facilita os negócios, presentes e futuros, da pessoa jurídica, e facilita o controle dos gastos da empresa; e) o intuito da utilização do cartão de crédito corporativo é, única e exclusivamente, agilizar deslocamentos nos processos de acompanhamento técnico de obras e prospecção de novos contratos, absolutamente necessários para que a empresa permaneça em atividade."*

É o relatório.

Voto

Juízo de Admissibilidade

Recurso de ofício

Tendo em vista que o recurso de ofício atende ao requisito de alçada previsto na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, merece ser conhecido.

Recurso voluntário

Por preencher os requisitos de tempestividade e de regularidade formal, conheço do recurso voluntário.

Delimitação da lide

A DRJ cancelou integralmente o PIS e Cofins reflexos e aproximadamente 81,4% do IRPJ/CSLL, remanescendo para efeito de recurso voluntário apenas as exigências relacionadas à glosa de custos e despesas operacionais.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício trata de 2(duas) matérias a serem aqui analisadas: 1) Omissão de Receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários (art. 42 da Lei nº 9.430/1996) e 2) Glosa de despesas/custos não comprovados.

1) Omissão de Receitas por falta de comprovação da origem de depósitos bancários (art. 42 da Lei nº 9.430/1996)

Diante de presunção legal, ocorreu inversão do ônus da prova, restando a contribuinte comprovar a origem dos recursos. E foi o que aconteceu em sede impugnatória.

A questão é eminentemente de cunho probatório.

Fevereiro de 2000

A fiscalizada foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 51/52 a comprovar a origem dos recursos recebidos a título de contrato de mútuo com empresas ligadas, conforme itens 1, 2 e 25, no valor de R\$330.000,00.

Na impugnação, a empresa junta aos autos contrato de mútuo para capital de giro entre a recorrente (mutuária) e a Concremat Engenharia e Tecnologia (mutuante), extrato bancário da mutuária e cartas ao Bradesco de autorização de transferência de recursos para concrejato (documentos de fls. 2/15 do Anexo XIII) que a meu juízo comprovam que a origem de recursos não foi oriunda da atividade econômica da empresa.

Portanto, foi irreparável o cancelamento efetuado pela decisão de piso.



Março e Junho de 2000

A fiscalizada foi intimada pelos Termos de Intimação Fiscal de fls. 53/54 e 57/59 a comprovar a origem dos recursos recebidos a título de devolução de valores, conforme itens 2 a 10 e 16 a 30, respectivamente nos valores de R\$ 90.000,00 e de R\$197.447,00 (março e junho).

Na impugnação, a empresa junta aos autos “cópia de cheques” dos adiantamentos, comprovantes de depósito e contabilização com histórico compatível (documentos de fls. 3/90 do Anexo XI) que a meu juízo comprovam que a origem de recursos como sendo de devolução de numerários que foram adiantados para fazer frente a despesas e não foram utilizados.

Portanto, foi acertado o cancelamento efetuado pela decisão de piso.

Dezembro de 2000

Os documentos de fls. 3/86 do Anexo XII (“cópia de cheques” dos adiantamentos, comprovantes de depósito e contabilização com histórico compatível) juntados na fase impugnatória é bastante o suficiente a comprovar a origem dos recursos recebidos a título de devolução de valores, conforme itens 11 a 28, no valor de R\$180.000,00.

2- Despesas ou custos não comprovados

O valor lançado neste item foi apurado conforme Termo de Constatação de Infração Fiscal - fls. 73/77. No Termo, a fiscalização relaciona as despesas glosadas em cada mês.

Janeiro de 2000 (itens 26 a 30)

A fiscalizada foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 49/50 a comprovar a efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 26 a 30, 35 a 37 e 41, conforme itens 16 a 30, no valor de R\$197.447,00. O autuante, no entanto, a partir da apresentação de documentos por parte do contribuinte manteve apenas os itens **26 a 30**, no total de **R\$504.820,00** e o item 43, que diz respeito a despesas com cartão de crédito no valor de R\$ 12.736,00. No primeiro caso faltou a comprovação da efetividade dos serviços prestados e no último caso, segundo a fiscalização, tais despesas não se demonstrou que foram realizadas no interesse exclusivo da empresa.

Foi cancelado pela DRJ apenas o primeiro tópico (itens 26 a 30 - R\$504.820,00), sendo apenas estes itens que será agora tratado no enfrentamento do recurso de ofício.

Na impugnação, a empresa junta aos autos farta documentação que comprovam as despesas no valor de R\$245.000,00 + R\$42.776,00 + R\$65.679,00 + R\$30.000,00 + R\$121.365,00, totalizando o valor de R\$504.820,00. No caso trouxe notas fiscais, contratos, correspondências, boletos bancário, projetos, etc. que a meu juízo comprovam que o serviço foi efetivamente prestado à empresa (documentos de fls. 5/65 do Anexo I).

Portanto, foi acertado o cancelamento efetuado pela decisão de piso em relação aos itens **26 a 30**, no total de **R\$504.820,00**.

Março de 2000 (itens 38,39, 45 e 50)

A DRJ assim tratou da glosas efetuadas nesse mês:

“No mês de março, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 53/54, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 30, 35, 45 e 50” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, restou sem comprovação da EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS os itens nºs 35, 45 e 50, perfazendo o valor total de R\$254.293,00”. A fiscalização aponta, ainda, não ter havido a apresentação de contratos para os itens 38 e 39, no valor de R\$41.422,00.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/150 do Anexo III.

Em relação ao item 35 (no valor de R\$163.940,00), só houve a apresentação do documento denominado “cópia de cheque” e de nota de débito, documentos que, como já analisado, não comprovam as deduções. Mantém-se, então, a glosa.

Em relação ao **item 45**, houve a apresentação de nota fiscal, duplicata e laudo. Em relação ao **item 50**, houve a apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado. Em relação ao **item 38**, houve a apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado, de recibo e de guia de pagamento do INSS. Em relação ao **item 39**, houve a apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado. Estes itens foram, então, comprovados.”

Como se vê, para esses itens (38,39, 45 e 50) a recorrente consegue provar a contento a efetiva prestação dos serviços anexando aos autos (fls. 3/150 do Anexo III) provas abundantes envolvendo notas fiscais com precisa descrição das despesas, duplicata, contrato, medições, “cópia de cheques”, atestado dos serviços, guia de recolhimento de obrigações previdenciárias, guia de recolhimento de INSS

Maior de 2000 (item 18)

A DRJ assim cancelou a glosa de despesa efetuada nesse mês para o item 18, pois os outros foram mantidos:

“No mês de maio, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 55/56, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 12, 13 e 18” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, perfazendo o valor total de R\$113.384,00”. A fiscalização aponta, ainda, não ter havido a apresentação da “efetiva aplicação dos materiais” para o item 9, no valor de R\$129.062,00.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/77 do Anexo IV.

(...)

O **item 18** foi comprovado (apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado – serviços de construção civil executados no Hospital das Clínicas de Niterói).

Deste modo, deve ser cancelado o lançamento do **item 18.**”

Nesse mesmo passo, o item 18 (R\$ 65.793,00) também foi provado a contento através de nota fiscal (fl. 77 do Anexo IV) precisando que serviços de construção civil foram executados no Hospital das clínicas de Niterói, bem assim acompanhado de documentos internos de autorização de pagamento (fl.76) e “cópia de cheque”(fl.75) no valor da prestação do serviço.

Julho de 2000 (itens 21 e 22)

A DRJ assim cancelou a glosa de despesas efetuada nesse mês para os itens 21 e 22, pois os outros foram mantidos:

“No mês de julho, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 60/61, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens **21 e 22**” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, no valor de R\$212.899,00”.

(...)

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/143 do Anexo VII.

À fl. 3, o interessado informa estar juntando documentos (nota de débito, comprovantes das despesas e “cópia de cheque”) referentes, apenas, aos itens 21 e 22.

Uma vez que a nota de débito se encontra acompanhada por comprovantes das despesas, entendo ter havido a comprovação dos itens **21 e 22**.

(..).”

Os itens 21 e 22 (R\$ 112.899,00 e R\$100.000,00) também foram provados a contento, através de 71 (setenta e uma) notas fiscais (fls. 3/143 do Anexo VII) constando itens de materiais adquiridos pela LM Engenharia adquiridos para a obra de recuperação do Conjunto Habitacional Dom Pedro I, bem assim acompanhado de documentos internos, “cópia de cheques”(fls. 04/05) de pagamentos à LM Engenharia como ressarcimento daquelas despesas e Nota de Débito de Ressarcimento consolidando todas as notas fiscais, com discriminação dos fornecedores (fl.06 do Anexo VII).

Setembro de 2000 (Item 17)

A DRJ assim cancelou a glosa de despesas efetuada nesse mês para o item 17, pois o item 18 foi mantido:

“No mês de setembro, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 62/63, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas no **item 17**” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, no valor de R\$16.850,00”. (...)

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/252 do Anexo VI.



Em relação ao **item 17** (despesa com viagem), o interessado apresenta Relatório de Viagem à Itália e França, com o objetivo de pesquisar novas tecnologias e equipamentos. Entendo comprovado que a viagem ocorreu a serviço da empresa e, então, as despesas são dedutíveis.

(...)

Deste modo, deve ser cancelado o lançamento do item 17 e mantido o do item 16.”

A empresa trouxe farta documentação (anexo VI) comprovando que as despesas de viagens foram no interesse direito da empresa. Apresenta relatório de viagem bastante detalhado (fls.05 do anexo VI) dando conta de que o objetivo da viagem era de pesquisar novas tecnologias e equipamentos para a área de obras e Geotecnia em várias cidades de Milão, Sardenha e Firenze. O relatório de fls. 06 discrimina completamente o valor total de R\$ 16.850,05 e é acompanhado de farta documentação comprovando tais despesas.

Portanto, correto o cancelamento do item 17 efetuado pela DRJ.

Outubro de 2000 (15, 16, 17 e 26)

A DRJ assim cancelou a glosa de despesas efetuada nesse mês para todos os itens com exceção do item 25, que foi mantido:

“No mês de outubro, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 64/65, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 10, 12, **15, 16, 17 e 26**” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS para os itens **15, 16, 17 e 26**, no valor de R\$142.986,00”. A fiscalização aponta, ainda, não ter sido comprovada que “a despesa do item 25 foi feita exclusivamente no interesse da empresa, no valor de R\$27.392,00”.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/218 do Anexo VIII.

Observa-se que o interessado apresenta documentação referente aos itens 10 e 12, que não foram objeto de lançamento.

Em relação aos itens **15 e 16**, houve a apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado, recibo e duplicata. Em relação ao **item 17**, houve a apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado, e comprovante de depósito. Em relação ao **item 26**, houve a apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado. Estes itens foram, então, comprovados.

Em relação ao item 25, (...)

Deste modo, deve ser mantido o lançamento do item 25 e cancelado o dos demais itens.”

Como se vê, para esses itens (**15, 16, 17 e 26**) a recorrente também consegue provar a contenta a efetiva prestação dos serviços anexando aos autos (fls. 3/128 do Anexo VIII) provas envolvendo notas fiscais com precisa descrição das despesas, duplicata, “cópia de cheques”, atestado dos serviços e recibos.

Portanto, correto o cancelamento dos itens (15, 16, 17 e 26) efetuados pela DRJ, no valor de R\$142.986,00.

Novembro de 2000

A DRJ cancelou a glosa de despesas efetuada nesse mês para todos os itens (itens 30 e 32), nos seguintes termos:

“No mês de novembro, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 66/67, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 27, 29, 30, 32 e 34” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS para os itens 30 e 32, no valor de R\$195.243,00”.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/22 do Anexo IX.

Observa-se que o interessado apresenta documentação referente ao item 29, que não foi objeto de lançamento.

Em relação aos itens 30 e 32, houve a apresentação de nota de débito, com demonstrativo, comprovante de depósito e contrato. Estes itens foram, então, comprovados.”

Como se vê, para esses itens (30 e 32) a recorrente também consegue provar a efetiva prestação dos serviços anexando aos autos (fls. 3/22 do Anexo IX) provas houve a apresentação de notas de débito (fls. 14 e 17 do anexo IX), com “demonstrativo de emissão de nota fiscal” discriminando os itens da nota fiscal (fl. 15), comprovante de depósito (fl. 16) e contrato de prestação de serviços de mão-de-obra temporária entre a recorrente e a Nova Serviços Empresariais Ltda (fl. 18 do anexo IX)

Portanto, correto o cancelamento dos itens (30 e 32) efetuados pela DRJ, no valor de R\$195.243,00 (R\$83.283,00 + R\$111.960,00).

Dezembro de 2000 (itens 37 e 62)

A DRJ cancelou a glosa de despesas efetuada nesse mês apenas para 2(dois) itens (itens 37 e 62), nos seguintes termos:

“No mês de dezembro, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 68/70, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 37, 39, 40, 43 e 62” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS para todos os itens, no valor de R\$700.751,00”. A fiscalização aponta, ainda, não ter sido comprovada que “a despesa do item 60 foi feita exclusivamente no interesse da empresa, no valor de R\$28.320,00”.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/177 do Anexo X.

Em relação ao item 37, houve a apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado, comprovante de depósito, duplicata e contrato. Em relação ao item 62, houve a apresentação de nota fiscal, com descrição do serviço prestado. Estes itens foram, então, comprovados.

Em relação aos itens 39 e 40, (...)

Em relação ao item 60, (...)

Deste modo, deve ser mantido o lançamento dos itens 39, 40, 43 e 60 e cancelado o dos **itens 37 e 62** (item 37, no valor de R\$350.000,00; item 62, no valor de R\$126.525,00)."

Pelas mesmas justificativas da DRJ, considero também, correto o cancelamento dos itens (37 e 62), no valor de R\$476.525,00 (R\$350.000,00 + R\$126.525,00).

RECURSO VOLUNTÁRIO

1) Despesas ou custos não dedutíveis

Janeiro de 2009 (item 43)

Assim manteve a DRJ parte do lançamento referente ao mês de janeiro, atinente à glosa de despesas:

"A fiscalizada foi intimada pelo Termo de Intimação Fiscal de fls. 49/50 a comprovar a efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos item 43. No caso, segundo a fiscalização não houve "a comprovação do item 43, relativo a despesas com cartão de crédito no valor de R\$12.736,00, no sentido de terem sido efetuadas no interesse exclusivo da empresa".

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 66/145 do Anexo I.

O interessado alega que as viagens objetivam o acompanhamento técnico de obras em andamento e a prospecção de novos contratos e apresenta os documentos de fls. 66/145 do Anexo I.

Do exame da documentação apresentada, verifica-se que se tratam de despesas com passagens aéreas, hotéis e restaurantes.

Para que os gastos com viagens sejam dedutíveis, é necessário que a viagem esteja vinculada aos objetivos da empresa. O interessado, mesmo em sede de impugnação, não comprova que as viagens ocorreram a serviço da empresa, limitando-se a apresentar a documentação relativa aos dispêndios e alegar ter necessidade de realizar viagens.

Assim, não comprovado que as viagens ocorreram a serviço da empresa, a despesa é indedutível, devendo ser mantida a glosa."

Preliminarmente cabe salientar que se a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoccorrência de fato controvertido no processo, deve se admitir que o meio para atingi-la passe pelo raciocínio, pela percepção das regras da experiência ou da dedução. Diante disso, é lícito asseverar que uma série de indícios pode fortalecer a conclusão sobre o fato probando, conforme a aprovação da razão, na formação do livre convencimento.

A recorrente, nesse item se não trouxe elementos graves que por si só provariam a efetividade das despesas de viagens, tais como relatórios de viagens, atas de reuniões, contratos assinados ou outros comprovantes de negócios, etc., porém trouxe um conjunto probatório (fls. 66/145 do Anexo I) bastante compatível e coerente com o contexto da atividade empresarial da recorrente, que é a execução de obras e empreendimentos imobiliários ns diversas partes do País. Conforme afirma em seu recurso, possui filiais em São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Fortaleza, Manaus e Porto Alegre.

Outrossim, em meio às provas trazidas (fls. 66/145 do Anexo I) existem inúmeros indícios que em seu conjunto convergem para a conclusão de que tais despesas foram efetuadas no interessa da empresa, tais como: Carta indicativa da necessidade de deslocamento de diretores ao Rio de Janeiro para “reunião de diretoria no dia 03/12/99 (fls.77); requisição de passagem (vôo JJ 893) emitida em 12/11/99 para Sr. José Carlos indicando o objetivo de “visita à obra do Programa Reforsus”(fl.78);); requisição de passagem (vôo JJ 893) emitida em 12/11/99 para Sr. José Ricardo de Oliveira indicando o objetivo de “visita à obra do Programa Reforsus”(fl.87) requisição de passagem (bilhetes nº 679.089 e 093-16) emitida em 30/11/99 para Sr. Paulo Maurício Silva Alexandre indicando o objetivo de “visita técnica (mensal) à obra Serpol-Audi” (fl.107), etc.

Outrossim, como muito bem colocou a recorrente em seu recurso “a) tem, por objetivo a execução de obras com os projetos captados na atividade empresarial. Assim, encerrada determinada obra, a continuidade dos negócios empresariais impõe a prospecção de novos contratos, sem os quais a empresa encerraria suas atividades; b) a pessoa jurídica realiza obras ou procura captar projetos em distintas regiões do país; d) para locomoção de empregados e diretores utiliza o cartão de crédito corporativo, instrumento moderno que facilita os negócios, presentes e futuros, da pessoa jurídica, e facilita o controle dos gastos da empresa; e) o intuito da utilização do cartão de crédito corporativo é, única e exclusivamente, agilizar deslocamentos nos processos de acompanhamento técnico de obras e prospecção de novos contratos, absolutamente necessários para que a empresa permaneça em atividade.”

Por fim, levo também em conta aquilo que a própria DRJ também chamou a atenção:

“A fiscalização juntou aos Autos os Termos de Intimação. Mas não juntou as respostas do interessado e os documentos apresentados, não esclareceu que documentos foram apresentados e não fundamentou de forma precisa porque estes não foram aceitos na comprovação dos valores escriturados – indica, no entanto, não ter havido comprovação da efetividade dos serviços ou aponta o documento que não foi apresentado; e os documentos solicitados foram relacionados no Termo de Intimação. Observa-se que a fiscalização entendeu comprovados alguns valores, que não foram incluídos no lançamento.”

Por todo o exposto, dou provimento em relação a esse item (43), no valor de **RS12.736,00**.

Fevereiro de 2000 (itens 30 e 40)

“O autuante aduz que, pelo Termo de Intimação de fls. 51/52, foi solicitado ao contribuinte a comprovação dos **itens 30 e 40** e que “nada foi apresentado”.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/11 do Anexo II. Os documentos se referem ao **item 30** (no valor de **RS34.255,00**). O interessado nada apresenta em relação ao **item 40** (no valor de **RS122.154,00**).

Foram apresentados os seguintes documentos: documento denominado “cópia de cheque”, nota de débito e contrato. O documento denominado “cópia de cheque” trata-se de documento interno, sem valor probante. O contrato data de 11/05/1995. Não houve a apresentação de nota fiscal (cuja apresentação havia sido expressamente solicitada no Termo de fl. 51), que não pode ser substituída por nota de débito.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento, uma vez que, mesmo em sede de impugnação, não houve a comprovação do valor escriturado.”

Em relação ao item 30, como visto, na fase impugnatória foram apresentados os seguintes documentos: “cópia de cheque”, nota de débito e Contrato. Na fase recursal, foi apresentado em acréscimo a cópia efetiva do cheque do Bradesco nominal à empresa prestadora de serviços Organização Neves Barreto de Serviços Lta, então contratada no contrato de prestação de serviços nº 166/95 (fls.07/11 do Anexo II). É irrelevante o fato de o contrato ter sido datado de 11/05/95 quando existe uma cláusula contratual (fl.08 do Anexo II) indicando que a duração do contrato é indeterminada (Cláusula IV).

Outrossim, embora a recorrente não tenha trazido a nota fiscal, a nota de débito (fl.05) bastante assemelhada à Nota Fiscal Fatura, juntamente com os outros elementos acima referidos formam um conjunto probatório convergente para que se creia na ocorrência da efetiva prestação desse serviço.

Em relação ao item 40, em fase recursal a recorrente traz os seguintes documentos como forma de comprovar a dedutibilidade da despesa não operacional de R\$ 229.301,72 em virtude da alienação de imóvel: razão contábil (fls. 323 a 325) dando conta de toda a contabilização da baixa do imóvel e a apropriação da despesa não operacional; comprovante de depósito (fl.326) e contrato de compra e venda e escritura (fls 327/333).

Portanto, dou provimento aos itens 30 e 40, **no total de R\$ 156.409,00.**

Março de 2000 (item 35)

Assim manteve a DRJ parte do lançamento referente ao mês de **março**, atinente à glosa de despesas:

“No mês de março, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 53/54, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 30, **35**, 45 e 50” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, restou sem comprovação da EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS os itens nºs 35, 45 e 50, perfazendo o valor total de R\$254.293,00”. A fiscalização aponta, ainda, não ter havido a apresentação de contratos para os itens 38 e 39, no valor de R\$41.422,00.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/150 do Anexo III.

Em relação ao item 35 (no valor de R\$163.940,00), só houve a apresentação do documento denominado “cópia de cheque” e de nota de débito, documentos que, como já analisado, não comprovam as deduções. Mantém-se, então, a glosa.

(...)”

Em relação ao item 35, no valor de R\$163.940,00, relativo a “reembolso de despesas”, na fase impugnatória foram apresentados os seguintes documentos: “cópia de cheque” e nota de débito. Na fase recursal, foi apresentado em acréscimo apenas cópia efetiva do cheque do Bradesco nominal à empresa supostamente prestadora de serviços (fls. 335/336). Entretanto, não considero provada a despesa acima, pela ausência de notas fiscais regularmente emitidas. A nota de débito apresentada de fls. 06/06, um simples relatório, não se presta para dar a formalidade necessária e mínima exigida legalmente, sem estar acompanhada de outros elementos de prova. Outrossim, a prova do pagamento não constitui em prova bastante suficiente para representar a efetiva prestação do serviço.

Vide mês de julho no recurso de ofício, onde a recorrente, diferentemente do caso presente, em situação similar, trouxe provas substanciais., motivo pelo qual foi dado provimento naquele mês.

Portanto, fica mantido o **item 35**, no valor de **R\$163.940,00**.

Maio de 2000 (itens 9, 12 e 13)

Assim manteve a DRJ parte do lançamento referente ao mês de maio, atinente à glosa de despesas:

“No mês de maio, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 55/56, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens **12, 13 e 18**” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS, perfazendo o valor total de R\$113.384,00”. A fiscalização aponta, ainda, não ter havido a apresentação da “efetiva aplicação dos materiais” para o **item 9**, no valor de R\$129.062,00.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/77 do Anexo IV.

Em relação ao item 12, só foi juntada a contabilização.

Em relação ao item 13, o interessado apresenta nota fiscal e recibo da empresa MCB Rio – Assessoria e Serviços Ltda. A nota fiscal apresenta descrição genérica: “serviços prestados”. O interessado apresenta contrato celebrado entre a Federação das Indústrias do estado do RJ e a Concrejato, não demonstrando a vinculação do contrato com o serviço prestado pela MCB Rio.

No caso de despesa de assessoria, a Nota Fiscal de Serviços deve descrever os serviços prestados. Não havendo discriminação detalhada dos serviços prestados, caberia ao interessado demonstrar a efetiva prestação do serviço. No acórdão abaixo reproduzido tem-se entendimento neste sentido.

PROVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – A falta, em documentário fiscal, de discriminação dos serviços prestados, não acompanhada da prova de sua efetiva prestação, torna-o imprestável à justificativa da dedução desses serviços como despesa ou custo. (Acórdão 1º CC 102-24.763/90 – DO 13/07/1990)

Mesmo em sede de impugnação, não foi provada a efetiva prestação de serviços.

Nada foi apresentado em relação ao item 9.

Deve, então, ser mantida a glosa destes itens (item 12, no valor de R\$27.300,00; item 13, no valor de R\$20.291,00; item 9, no valor de R\$129.062,00).

O item 18 foi comprovado (...).”

Em relação ao item 9, no valor de R\$ 129.062,00 por nada ter sido apresentado, a autuação deve ser mantida.

Em relação ao item 12, no valor de R\$ 27.300,00, deve seguir a mesma sorte do item anterior, pois a simples contabilização sem estar amparada por documentos que a lastreie não tem sustentação.

A obrigatoriedade legal de conservar toda a documentação encontra-se no art. 210 do RIR/94 (art. 264 do RIR/99):

“Art.210.A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).”

Em relação ao item 13, no valor de R\$ 20.291,00, reitero as razões de decidir utilizadas pela DRJ para manter o lançamento nesta parte, principalmente o fato de a nota fiscal se apresentar com descrição genérica (“serviços prestados”), caberia à recorrente provar cabalmente a efetiva prestação do serviço.. Outrossim, apesar de ser instada pela DRJ, não logrou êxito em trazer em fase recursal qualquer prova existente da suposta vinculação entre o contrato apresentado com a Federação das Indústrias do estado do RJ (fls. 14/26) e o serviço prestado pela MCB Rio. O mesmo ocorre em relação à falta de vinculação entre o relatório de andamento de trabalho de fls.10/13) e o serviço prestado pela MCB Rio.

Portanto, deve ser **mantida a glosa** destes itens (item 12, no valor de R\$27.300,00; item 13, no valor de R\$20.291,00 e item 9, no valor de R\$129.062,00), totalizando o valor de **R\$ 176.653,00**.

Junho de 2000 (itens 37 e 38)

No que se refere a esse mês, assim manteve a DRJ o lançamento atinente à glosa de despesas:

“No mês de junho, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 57/59, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 33, 34 e **38**” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS para o **item 38**, no valor de R\$25.610,00”. A fiscalização aponta, ainda, não ter havido a apresentação da nota fiscal relativa ao **item 37**, no valor de R\$27.385,00.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/11 do Anexo V.

Em relação ao **item 38**, o interessado apresenta “cópia de cheque” (documento interno) e nota fiscal da empresa MCB Rio – Assessoria e Serviços Ltda. A nota fiscal apresenta descrição genérica: “Serviço de Assessoria Técnica”. Como já visto, não havendo discriminação detalhada dos serviços prestados, caberia ao interessado demonstrar a efetiva prestação do serviço.

Em relação ao **item 37**, o interessado apresenta “cópia de cheque” (documento interno), nota de débito e contrato datado de 01/04/1996. Não houve a apresentação de nota fiscal (cuja ausência, expressamente, deu motivo à glosa), que não pode ser substituída por nota de débito.

Deve, então, ser mantido o lançamento do mês de junho.”

Em relação ao item 37, no valor de R\$27.385,00,

Em relação ao item 37, R\$27.385,00, como visto, na fase impugnatória, foram apresentados os seguintes documentos: “cópia de cheque”, nota de débito e Contrato genérico de prestação de serviço. Na fase recursal, foi apresentado em acréscimo apenas cópia efetiva do cheque do Bradesco nominal à empresa prestadora de serviços, Itapuã R.H. Ltda (fls. 341/342), então contratada no contrato de prestação de serviços (fls.08/10 do Anexo V).

Entretanto, não considero provada a despesa acima, pela ausência de nota fiscal e/ou nota fiscal fatura regularmente emitidas. A nota de débito apresentada (fl.07 do Anexo V) não se presta para dar a formalidade necessária à operação, não se constituindo nem de longe em algo assemelhado a pelo menos uma nota fiscal fatura. Outrossim, a prova do pagamento não constitui em prova bastante suficiente para representar a efetiva prestação do serviço.

Em relação ao item 38, no valor de R\$25.610,00, reitero as razões de decidir utilizadas pela DRJ para manter o lançamento nesta parte, principalmente o fato de a nota fiscal se apresentar com descrição genérica (“Serviço de Assessoria Técnica”), caberia à recorrente provar cabalmente a efetiva prestação do serviço. Outrossim, na fase recursal, foi apresentado em acréscimo cópia efetiva do cheque do Bradesco nominal à empresa supostamente prestadora de serviços (fls.343/344). Entretanto, a prova do pagamento não constitui em prova bastante o suficiente para representar documentalmente a existência da despesa, bem assim a efetiva prestação do serviço.

Portanto, deve ser mantida a glosa destes itens (item 37, no valor de R\$27.385,00 e item 38, no valor de R\$25.610,00), totalizando o valor de R\$ 52.995,00.

Julho de 2000 (itens 19, 25 e 26)

No que se refere a esse mês, assim a DRJ manteve em parte o lançamento atinente à glosa de despesas:

“No mês de julho, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 60/61, (...) não ter sido comprovada a despesa do item 26. Acrescenta que não foi comprovado o local da utilização dos materiais adquiridos nos itens 19 e 25.

(...)

Deve, então, ser mantido o lançamento dos itens 26, 19 e 25, para os quais não foi apresentado qualquer elemento de prova.”

Em relação aos itens 19 (R\$ 20.400,00) e 25 (R\$ 51.246,00) nada foi trazido tanto na fase impugnatória quanto na fase recursal, logo, tais itens, no total de R\$ 71.646,00, devem ser mantidos.

Em relação ao item 26, no valor de R\$ 17.981,00, segundo a fiscalização não foi comprovada que as despesas de viagens foram efetuadas no interesse exclusivo da empresa.

Dessa feita, na fase recursal a recorrente trouxe um conjunto de provas envolvendo extratos de cartão de crédito, faturas, bilhetes emitidos, requisições internas de passagens na maioria dos casos constando o objetivo das viagens, notas fiscais e recibos de despesas de alimentação e transporte.

Reitere-se, por oportuno, que se a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoccorrência de fato controvertido no processo, deve se admitir que o meio para atingi-la passe pelo raciocínio, pela percepção das regras da experiência ou da dedução. Diante disso, é lícito asseverar que uma série de indícios pode fortalecer a conclusão sobre o fato probando, conforme a aprovação da razão, na formação do livre convencimento.

A recorrente, nesse item se não trouxe elementos graves que por si só provariam a efetividade das despesas de viagens, tais como relatórios de viagens, atas de reuniões, contratos assinados ou outros comprovantes de negócios, etc., porém trouxe um

conjunto probatório (fls. 345/489 nos Volumes I e II) bastante compatível e coerente com o contexto da atividade empresarial da recorrente, que é a execução de obras e empreendimentos imobiliários ns diversas partes do País. Conforme afirma em seu recurso, possui filiais em São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Fortaleza, Manaus e Porto Alegre.

Outrossim, em meio às provas trazidas (fls. 345/489 nos Volumes I e II) existem inúmeros indícios que em seu conjunto convergem para a conclusão de que tais despesas foram efetuadas no interessa da empresa, tais como: Requisição de passagem (itinerário BHZ-RIO-BHZ - TAM) emitida em 02/06/2000 para Sr. Antonio Elísio Cancela, indicando o objetivo de “Reunião do Conselho do Grupo”(fl.349); requisição de passagem (itinerário BHZ-Vitória) aprovada em 01/06/2000 para Sr. Maurício Rios de Almeida, indicando o objetivo de “Reunião de esclarecimentos na CVRD”(fl.363); requisição de passagem (São Paulo/Rio/São Paulo) aprovada em 01/06/2000 para Sr. Ronaldo Ritti Dias indicando o objetivo de “Reunião Diretoria, com clientes, obras, etc.” (fl.107); requisição de passagem (São Paulo/Rio/São Paulo) aprovada em 02/05/2000 para Sr. Samuel Kruchin indicando o objetivo de “Reunião na Obra”(fl.385); requisição de passagem (São Paulo/BH/São Paulo) aprovada para o período de 31/05 a 01/06/2000 para Sr. Ronaldo Ritti Dias indicando o objetivo de “Reuniões Comerciais”(fl.385); e assim sucessivamente para fls. 403 “Reunião CNI”; fls. 412, “Visita à firma Águas Argentinas”; fls. 424, “Visita Técnica à obra do programa Reforsus”.

Todas essas requisições de passagens aéreas estão devidamente acompanhadas dos respectivos bilhetes emitidos e despesas de alimentação correspondentes ao período de estadia.

De mais a mais, as faturas de fls. 456 no valor de R\$ 158,00; de fls. 460, no valor de R\$ 136,00; de fls. 462, no valor de R\$ 462,00; de fls. 483, no valor de R\$ 510,00 e de fls. 485, no valor de R\$ 17.072,79, totalizam o montante de **R\$ 17.981,42**, exatamente o valor glosado, de forma arredondada.

Outrossim, como muito bem colocou a recorrente em seu recurso “a) tem, por objetivo a execução de obras com os projetos captados na atividade empresarial. Assim, encerrada determinada obra, a continuidade dos negócios empresariais impõe a prospecção de novos contratos, sem os quais a empresa encerraria suas atividades; b) a pessoa jurídica realiza obras ou procura captar projetos em distintas regiões do país; d) para locomoção de empregados e diretores utiliza o cartão de crédito corporativo, instrumento moderno que facilita os negócios, presentes e futuros, da pessoa jurídica, e facilita o controle dos gastos da empresa; e) o intuito da utilização do cartão de crédito corporativo é, única e exclusivamente, agilizar deslocamentos nos processos de acompanhamento técnico de obras e prospecção de novos contratos, absolutamente necessários para que a empresa permaneça em atividade.”

Por todo o exposto, dou provimento apenas em relação a este item (26), no valor de **R\$ 17.981,00**.

Setembro de 2000 (item 16 – despesas de viagens)

No que se refere a esse mês, assim a DRJ manteve em parte o lançamento atinente à glosa de despesas (item 16):

“No mês de setembro, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 62/63, (...), não ter sido comprovada que “a despesa do item 16 foi feita exclusivamente no interesse da empresa, no valor de R\$29.659,00”.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/252 do Anexo VI.

(...)

Em relação ao item 16, o interessado foi intimado a “comprovar efetivamente que as despesas com cartão de crédito American Express foram feitas exclusivamente no interesse da empresa”. Na impugnação, junta extrato/fatura do cartão de crédito e comprovantes das despesas. Porém, mesmo em sede de impugnação, não comprova que as despesas foram feitas exclusivamente no interesse da empresa.

Deste modo, deve ser cancelado o lançamento do item 17 e mantido o do item 16.”

Em relação ao item 16, no valor de **R\$ 29.659,00**, segundo a fiscalização não foi comprovada que as despesas de viagens foram efetuadas no interesse exclusivo da empresa.

Já em fase impugnatória a recorrente trouxe um conjunto de provas (fls. 62 a 252 do Anexo VI) envolvendo extratos de cartão de crédito, faturas, bilhetes emitidos, fax, email, requisições internas de passagens a maioria das quais constando o objetivo resumido das viagens; notas fiscais e recibos de despesas de alimentação.

Reitere-se que se a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoccorrência de fato controvertido no processo, deve se admitir que o meio para atingi-la passe pelo raciocínio, pela percepção das regras da experiência ou da dedução. Diante disso, é lícito asseverar que uma série de indícios pode fortalecer a conclusão sobre o fato probando, conforme a aprovação da razão, na formação do livre convencimento.

A recorrente, nesse item se não trouxe elementos graves que por si só provariam a efetividade das despesas de viagens, tais como relatórios de viagens, atas de reuniões, contratos assinados ou outros comprovantes de negócios, etc., porém trouxe um conjunto probatório (fls. 62 a 252 do Anexo VI) bastante compatível e coerente com o contexto da atividade empresarial da recorrente, que é a execução de obras e empreendimentos imobiliários ns diversas partes do País. Conforme afirma em seu recurso, possui filiais em São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Fortaleza, Manaus e Porto Alegre.

Outrossim, em meio às provas trazidas (fls. 62 a 252 do Anexo VI), da mesma forma que aconteceu no mês anterior (Julho), existem inúmeros indícios que em seu conjunto convergem para a conclusão de que tais despesas foram efetuadas no interessa da empresa, tais como: Requisição de passagem indicando o objetivo de efetuar reuniões (fl.101 , fl.103 e 108) e assim sucessivamente para fls. 115, “Dar consultoria ao projeto do Porto Reforsus ao contato GTE /Ford”; fls. 121, “reunião empreendedores – AM Shopping”; fls. 126, “Reunião CDHU Pres. Prudente/Marília”; fls. 139, email tratando do assunto “Reunião na ABEF c/presidente do Sinducon SP”; fls. 147, “Visita barragem de Itapebi”; fl.149, “reunião empreendedores – AM Shopping”; fl. 151, “Reuniões diretoria”; fl . 153, “Reunião RJ”; fl. 154, “Visita mensal ao laboratório/escritório do Rio de Janeiro”; fl. 163, “coordenação de Stand da empresa na Anesp”; fl. 168, “Reunião Diretoria”; fl. 174, “Seminário disciplinas de valor”; fl. 181, “Visita na obra Carrefour Porto Alegre-2-Urgente”; fl. 184, “ida para reunião

em SP”; fl. 192, “Viagem Semanal GTE da Qualidade – FORD”; Fl. 200, “Auditoria ComGás”; fl. 206, “Treinamento Qualimat”; fl. 208, “Viagem Semanal GTE da Qualidade – FORD”; fl. 218, “Obra SAUÍPE”; fl. 225, “Visita técnica à obra”; fl. 241, “Visita técnica à obra do programa REFORSUS”, etc.

Todas essas requisições de passagens aéreas estão devidamente acompanhada dos bilhetes emitidos.

De mais a mais, as faturas de fls. 62 no valor de R\$ 28.266,05; de fls. 63, no valor de R\$ 497,95; de fls. 64, no valor de R\$ 168,20; de fls. 65, no valor de R\$ 389,80 e de fls. 66, no valor de R\$ 337,00, totalizam o montante de **R\$ 29.659,00**, exatamente o valor glosado.

Por todo o exposto, dou provimento em relação a este item (16), no valor de **R\$ 29.659,00**.

Outubro de 2000 (item 25-despesas de viagens)

Nesse mês, a DRJ manteve parcialmente o lançamento apenas em relação item 25, nos seguintes termos:

“No mês de outubro, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 64/65, (...) “a despesa do item 25 foi feita exclusivamente no interesse da empresa, no valor de R\$27.392,00”.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/218 do Anexo VIII.

Observa-se que o interessado apresenta documentação referente aos itens 10 e 12, que não foram objeto de lançamento.

Em relação aos itens 15 e 16, (...)

Em relação ao item 25, o interessado foi intimado a “comprovar efetivamente que as despesas com cartão de crédito American Express foram feitas exclusivamente no interesse da empresa”. Na impugnação, junta extrato/fatura do cartão de crédito e comprovantes das despesas. Porém, mesmo em sede de impugnação, não comprova que as despesas foram feitas exclusivamente no interesse da empresa.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento do item 25 e cancelado o dos demais itens.”

Em relação ao item 25, no valor de R\$27.392,00, segundo a fiscalização não foi comprovada que as despesas de viagens foram efetuadas no interesse exclusivo da empresa.

Já em fase impugnatória a recorrente trouxe um conjunto de provas (fls. 84 a 213 do Anexo VIII), envolvendo extratos de cartão de crédito, faturas, bilhetes emitidos, requisições internas de passagens na maioria dos casos constando o objetivo das viagens .

Reitere-se que se a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoccorrência de fato controvertido no processo, deve se admitir que o meio para atingi-la passe pelo raciocínio, pela percepção das regras da experiência ou da dedução. Diante disso, é lícito asseverar que uma série de indícios

pode fortalecer a conclusão sobre o fato probando, conforme a aprovação da razão, na formação do livre convencimento.

A recorrente, nesse item se não trouxe elementos graves que por si só provariam a efetividade das despesas de viagens, tais como relatórios de viagens, atas de reuniões, contratos assinados ou outros comprovantes de negócios, etc., porém trouxe um conjunto probatório (fls. 84 a 213 do Anexo VIII) bastante compatível e coerente com o contexto da atividade empresarial da recorrente, que é a execução de obras e empreendimentos imobiliários ns diversas partes do País. Conforme afirma em seu recurso, possui filiais em São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Fortaleza, Manaus e Porto Alegre.

Outrossim, em meio às provas trazidas (fls. 84 a 213 do Anexo VIII), da mesma forma que aconteceu no mês anterior (Julho e Setembro), existem inúmeros indícios que em seu conjunto convergem para a conclusão de que tais despesas foram efetuadas no interessa da empresa, tais como: Requisição de passagem indicando o objetivo de “Reunião de Coordenação Qualimat” (fl.92 do Anexo VIII) e assim sucessivamente para fls. 94, “Ensaio em obra”; fls. 96, “Início do trabalho na ALUNORTE – Belém(Barcarena)”; fls. 98, “Conselho de Direção”; fls. 102, “Obra Sauípe”; fls. 106, “Reuniões”; fl.109, “Visita na obra do Carrefou Porto Alegre-2- Urgente”; fl. 110, “Obra Sauípe”; fl. 115, “Reunião Obra - CDHU”; fl. 117, “Obra Sauípe”; fl. 128, “Reunião coordenação na área de negócio - obras”; fl. 132, “Reunião”; fl. 134, “Reunião Tecon”; fl. 146, “PMI Connection 2000”; fl. 148, “Viagem semanal ao Rio de Janeiro”; fl. 150, “Reunião Diretoria”; Fl. 154, “Reunião Coordenação Obras e geotecnia”; fl. 160, “Palestra em São Paulo”; fl. 163, “Reunião Brascan”; fl. 165, “Reunião Brascan”; fl. 172, “Reunião Globopark”; fl. 174, “Ida para preparar proposta de Tocantins”; fl. 175, “Assessoria Proc. Trabalhistas – SP; fl. 177, “Fechamento de proposta – Mineração Serra Sossego; fl. 181, “Viagem a trabalho de edificações industriais”; fl. 183, “Reunião Concremat –Rio de Janeiro; comprovantes de pagamento e discriminação de 3(três) cursos feitos no “Seminars & Symposium Connections 2000 – Houston – September 10-13, 2000” etc.

Todas essas requisições de passagens aéreas estão devidamente acompanhada dos bilhetes emitidos.

De mais a mais, o extrato detalhado dessas contas às fls. 84/88 e as faturas de fls. 213 no valor de R\$ 24.050,01; de fls. 214, no valor de R\$ 227,35; de fls. 215, no valor de R\$ 129,05; de fls. 216, no valor de R\$ 2.430,31; de fls. 217, no valor de R\$ 375,70,00, e de fls. 218, no valor de R\$ 180,00, totalizam o montante de **R\$ 27.392,42**, exatamente o valor glosado, de forma arredondada.

Por todo o exposto, dou provimento apenas em relação a este item (25), no valor de **R\$ 27.392,00**.

Dezembro de 2000 (itens 39, 40, 43 e 60)

Nesse mês, a DRJ manteve parcialmente o lançamento em relação aos itens **39, 40, 43 e 60**, tendo cancelado os demais:

“No mês de dezembro, a fiscalização aponta que, pelo Termo de Intimação de fls. 68/70, “foi solicitado ao contribuinte a comprovação da efetividade dos serviços prestados relativos às despesas contabilizadas nos itens 37, **39, 40, 43 e 62**” e que “após a análise dos documentos apresentados em resposta ao Termo, o contribuinte não logrou comprovar a EFETIVIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS para todos os itens, no valor de R\$700.751,00”. A fiscalização aponta, ainda, não ter sido

comprovada que “a despesa do **item 60** foi feita exclusivamente no interesse da empresa, no valor de R\$28.320,00”.

Na impugnação, o interessado junta os documentos de fls. 3/177 do Anexo X.

Em relação ao item 37, (...)

Em relação aos itens **39 e 40**, só houve a apresentação de “cópia de cheque”, documento interno sem valor probante.

Em relação ao item **43**, só houve a apresentação de cronograma, documento que, isoladamente, não tem valor probante. Estes valores permanecem, portanto, não comprovados.

Em relação ao **item 60**, o interessado foi intimado a “comprovar efetivamente que as despesas com cartão de crédito American Express foram feitas exclusivamente no interesse da empresa”. Na impugnação, junta extrato/fatura do cartão de crédito e comprovantes das despesas. Porém, mesmo em sede de impugnação, não comprova que as despesas foram feitas exclusivamente no interesse da empresa.

Deste modo, deve ser mantido o lançamento dos itens **39, 40, 43 e 60** e cancelado o dos itens 37 e 62 (item 37, no valor de R\$350.000,00; item 62, no valor de R\$126.525,00).”

Em relação aos itens 39 e 40, no valor de **R\$55.000,00 e R\$ 99.806,00**, respectivamente, reitero as razões de decidir utilizadas pela DRJ para manter o lançamento nesta parte, principalmente o fato de apresentar um mero comprovante de pagamento (“cópia de cheque”, caberia à recorrente provar cabalmente a efetiva prestação do serviço. Outrossim, na fase recursal, foi apresentado em acréscimo cópia efetiva do cheque do Bradesco nominal à L.M Engenharia (fls.493/494). Entretanto, a prova do pagamento não constitui em prova bastante o suficiente para representar documentalmente a existência da despesa, bem assim a efetiva prestação do serviço.

Em relação aos item 43, no valor de **R\$ 69.420,00**, nada trouxe na fase recursal, apesar de ser instado pela decisão de piso a reforçar sua prova, pois a apresentação de um simples, único e isolado documento interno (“cronograma”) não tem o condão de tornar uma despesa existente e dedutível. Portanto, deve ser mantido o lançamento nesse item também.

Por fim, em relação ao item 60, no valor de **R\$ 28.320,00**, segundo a fiscalização não foi comprovada que as despesas de viagens foram efetuadas no interesse exclusivo da empresa.

Já em fase impugnatória a recorrente trouxe um conjunto de provas (fls. 62 a 177 do Anexo X), envolvendo extratos detalhados de cartão de crédito, faturas, bilhetes emitidos, requisições internas de passagens a maioria das quais constando o objetivo resumido das viagens; notas fiscais e recibos de despesas de alimentação.

Reitere-se que se a prova é o instrumento por meio do qual se forma a convicção do julgador a respeito da ocorrência ou inoccorrência de fato controvertido no processo, deve se admitir que o meio para atingi-la passe pelo raciocínio, pela percepção das regras da experiência ou da dedução. Diante disso, é lícito asseverar que uma série de indícios

pode fortalecer a conclusão sobre o fato probando, conforme a aprovação da razão, na formação do livre convencimento.

A recorrente, nesse item se não trouxe elementos graves que por si só provariam a efetividade das despesas de viagens, tais como relatórios de viagens, atas de reuniões, contratos assinados ou outros comprovantes de negócios, etc., porém trouxe um conjunto probatório (fls. 62 a 177 do Anexo X) bastante compatível e coerente com o contexto da atividade empresarial da recorrente, que é a execução de obras e empreendimentos imobiliários ns diversas partes do País. Conforme afirma em seu recurso, possui filiais em São Paulo, Belo Horizonte, Brasília, Salvador, Fortaleza, Manaus e Porto Alegre.

Outrossim, o contexto é o mesmo dos meses anteriores (julho, setembro e outubro) onde, em meio às provas trazidas (fls. 62 a 177 do Anexo X), existem inúmeros indícios que em seu conjunto convergem para a conclusão de que tais despesas foram efetuadas no interesse da empresa.

Por todo o exposto, dou provimento apenas em relação a este último item (60), no valor de **R\$ 28.320,00**.

RESUMO FINAL

Mês	Valor glosado (R\$) Fiscalização	Valor mantido (R\$) pela DRJ	Valor mantido (R\$) Pelo CARF
Janeiro	504.820,00	0,00	0,00
Janeiro	12.736,00	12.736,00	0,00
Fevereiro	156.409,00	156.409,00	0,00
Março	254.293,00	163.940,00	163.940,00
Março	41.422,00	0,00	0,00
Maio	113.384,00	47.591,00	47.591,00
Maio	129.062,00	129.062,00	129.062,00
Junho	25.610,00	25.610,00	25.610,00
Junho	27.385,00	27.385,00	27.385,00
Julho	212.899,00	0,00	0,00
Julho	17.981,00	17.981,00	0,00
Julho	71.646,00	71.646,00	71.646,00
Setembro	16.850,00	0,00	0,00
Setembro	29.659,00	29.659,00	0,00
Outubro	142.986,00	0,00	0,00
Outubro	27.392,00	27.392,00	0,00
Novembro	195.243,00	0,00	0,00
Dezembro	700.751,00	224.226,00	224.226,00

Dezembro	28.320,00	28.320,00	0,00
Total	2.708.848,00	961.957,00	689.460,00

Lançamentos Reflexos (PIS, CSLL, COFINS)

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Como foi dado provimento ao recurso de ofício em relação ao item 1 do lançamento de IRPJ, da mesma forma os lançamentos reflexos de PIS e Cofins, decorrentes unicamente deste item, também merecem ter seus recursos de ofícios providos.

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO DO VALOR MANTIDO.

IRPJ.

Valor mantido: R\$689.460,00

Prejuízo do período: R\$307.718,85

Valor tributável: R\$381.741,15

IRPJ: $R\$381.741,15 \times 15\% + R\$ 141.741,15 \times 10\% = R\$57.261,17 + R\$14.174,12 = R\$71.435,29$, com multa de 75% e juros de mora.

CSLL.

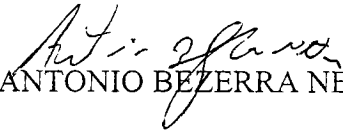
Valor mantido: R\$ 689.460,00

Base negativa do período: R\$307.718,85

Valor tributável: R\$381.741,15

CSLL: $R\$ 381.741,15 \times 8\% = R\$30.539,29$, com multa de 75% e juros de mora.

Por todo o exposto, NEGOU provimento integral ao RECURSO DE OFÍCIO e DOU provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para reduzir o IRPJ devido para o valor de R\$71.435,29 e a CSLL para R\$30.539,29, com multa de 75% e juros de mora.


ANTONIO BEZERRA NETO